

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 344, de 2014, do Senador Kaká Andrade, que *altera a Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.*

Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 344, de 2014, de autoria do Senador Kaká Andrade. A proposição pretende acrescentar o art. 15-A à Lei n° 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Nos termos do art. 1° da iniciativa, acrescenta-se o art. 15-A à PNRH, para determinar que o poder outorgante adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados. O art. 2° da proposição estabelece que a vigência da lei resultante se inicia na data da sua publicação.

Na justificção da matéria, seu autor defende que a maneira como são operados os reservatórios de água neste País compromete a biodiversidade de espécies aquáticas e a oferta de recursos pesqueiros nas bacias hidrográficas. As outorgas emitidas aos operadores de reservatórios, portanto, devem considerar as condições naturais de escoamento dos cursos d'água, de modo a minimizar os impactos da intervenção antrópica.

Dessa forma, segundo justificção da matéria, a alteração da legislação é necessária para determinar que o poder outorgante avalie os



SF/18848.05147-74

valores de vazão de descarga de reservatório que se aproximem das condições naturais da respectiva bacia hidrográfica. Ainda conforme a justificção do projeto, o resultado seria a salvaguarda da reprodução das espécies aquáticas e a potencialização de repovoamento de peixes no âmbito da bacia.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre águas (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), e instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos (art. 21, XIX, da CF) - a proposta visa justamente a alterar lei federal vigente, a Lei nº 9.433, de 1997. No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores nesta matéria, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna. De resto, à luz dos demais dispositivos do Risf, o PLS nº 344, de 2014, não apresenta vício de regimentalidade.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto se mostra coerente, eis que *i)* o **meio** eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida **inova** o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da **generalidade**; *iv)* é consentâneo com os **princípios gerais do Direito**; e *v)* se afigura dotado de potencial **coercitividade**. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

No mérito, concordamos integralmente com a iniciativa do ilustre Senador Kaká Andrade, que tem por finalidade conservar as espécies aquáticas, protegendo a atividade de repovoamento de peixes e, conseqüentemente, preservando a atividade pesqueira e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental de nosso País.



Tal objetivo se alcançará mediante a instituição da obrigatoriedade de o poder outorgante adotar providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados. Isso porque, na outorga de direito de uso de recursos hídricos de reservatórios, operados por agentes públicos e privados, na legislação atualmente em vigor o poder outorgante não possui o poder-dever para exigir do outorgado a reprodução das cheias naturais, desconsiderando-se as condições naturais de escoamento dos cursos d'água. Ocorre que as cheias naturais formam lagoas adjacentes ao curso hídrico que propiciam a reprodução da fauna aquática local e a manutenção dos estoques pesqueiros. Por tal razão, a medida que se impõe irá concorrer não só para a proteção do meio ambiente natural, mas também para o aumento da oferta dos recursos pesqueiros. A aprovação do PLS nº 344, de 2014, desse modo, é medida que se impõe a bem da sustentabilidade social, econômica e ambiental do País.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

